



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.730164/2012-41
ACÓRDÃO	2002-010.042 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ODELE SILVA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário de 2009, fl(s). 19/23.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 2.977,64.

O(A) contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 1.945,82.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl(s). 63.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesas Médicas. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Foi glosado o valor de R\$ 20.725,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Cód	Valor Pago	Reembolsado	Alterado
227.624.038-55	SHEILA COUTINHO DA SILVA	10	3.225,00	0,00	0,00
146.835.578-35	ELIZABETE DE JESUS	10	450,00	0,00	0,00
103.274.168-66	MARIA JOSE DAS CHAGAS	10	17.050,00	0,00	0,00

Complementação dos Fatos

Glosa dos valores pagos a enfermeiras: Sheila Coutinho da Silva R\$3.225,00, Elizabete de Jesus R\$450,00 e Maria Jose das Chagas CPF 103.274.168-66 R\$17.050,00. As despesas efetuadas com essas profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 22/10/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 01/11/2012, fl 64. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/15 em 14/11/2012, alegando, em síntese:

· *As despesas que a impugnante deduziu da base de cálculo do Imposto de Renda são totalmente dedutíveis, por se tratarem de despesas médicas e de enfermagem, que são imprescindíveis para a sobrevivência de sua dependente.*

· *A profissão de enfermagem insere-se dentro dos serviços de saúde, mas está negligenciada pela Instrução Normativa SRF 15/01. Assim, resta patente que as despesas realizadas pela Impugnante com os serviços de saúde, aí incluídos os de enfermagem, devem ser reduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda. Não permitir referida dedução seria permitir um retrocesso na evolução legislativa.*

· Cita jurisprudência.

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documentos apresentados pelo(a) contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 25/62.
- Declaração de Ajuste Anual, fls. 111/117 .
- Dossiê da malha fiscal às fls. 74/110.
- O(a) contribuinte informou o(s) seguinte(s) dependente(s) em sua Declaração de Ajuste Anual:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação	Qtde
233.638.628-30	FLAVIA SOUZA BELO	16/12/1987	23	REGULAR	0

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2021, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2021, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis, conforme documentos juntados aos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 20.725,00, os quais foram pagos aos seguintes profissionais de enfermagem: Maria Jose das Chagas de R\$ 17.050,00, Sheila Coutinho da Silva de R\$ 3.225,00 e Elizabete Jesus de R\$ 450,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação no que diz respeito à infração de dedução indevida de despesas médicas com profissionais de enfermagem, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, **no essencial**:

(...)

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”.

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes referentes aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Em que pese os argumentos expendidos ao longo da impugnação, há que se destacar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, obrigando-o a cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

Não cabe ao agente da Administração Pública perquirir a justiça dos dispositivos legais e normativos.

As prestadoras não são médicas e sim enfermeiras, em prestação de serviço domiciliar.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do IRPF de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermagem, exceto por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e quando as mesmas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Vide Perguntas e Respostas, constante no site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao>)

351 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Quanto às ementas de julgados trazidas à colação pelo(a) impugnante, deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Portanto, não cabe a dedução, devendo manter-se a glosa.

(...)

Acrescenta-se ainda jurisprudência do CARF no mesmo sentido da decisão de piso:

Número da decisão: 9202-010.078

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Data da publicação: 17/01/2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Número da decisão: 2401-011.390

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data de Publicação: 20 de dezembro de 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ALUGUEL. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DESDE QUE CONSTANTES DE FATURA HOSPITALAR, EMITIDA NO BRASIL. As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. Somente é possível a dedução de despesas com serviços de outros profissionais não listados na lei e despesas relativas a tratamento de saúde se tais dispêndios forem realizados por motivo de

internação (seja ela em hospital ou em residência) e integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar no Brasil.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.389, de 03 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 12448.725182/2014-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: MIRIAM DENISE XAVIER

Logo, apesar de pessoalmente entender que os dispêndios com enfermagem e outros profissionais são tão necessários quanto os gastos efetuados com os demais profissionais de saúde listados no art. 8º da Lei nº 9.250/95, é imperioso reconhecer o caráter taxativo desta lei, que não contemplou tais despesas para fins tributários. Assim, o entendimento aplicado ao caso, conforme exposto, é de se permitir a dedução das despesas com enfermeiros desde que tais dispêndios sejam realizados em caso de internação (seja ela em hospital ou em residência) e que integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar no Brasil, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles